

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Itapicuru*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

OUTROS.....

DECRETO

DECRETO.....



OUTROS

<p>L I C E N Ç A S I M P L I F I C A D A</p>		<p>ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteita@yahoo.com 75 3430-2236</p>		
	<p>PORTARIA ESPECIAL: Nº 043.2021</p>	<p>DATA DE VALIDADE: 13/08/2022</p>		
	<p>EMPRESA: FAZENDA QUILOMBO/ JOÃO DOS SANTOS SILVA</p>			
<p>O Responsável técnico da Secretaria do Meio Ambiente de Itapicuru, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, que altera a Lei 6.938/1981 (PNMA), pela Lei Estadual n.º 10.431/06, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/2012, e alterada pelo Decreto Estadual n.º 16.963/2016 que regulamenta a necessidade do Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimento agrossilvopastoris e, pela Lei Municipal nº 383/2014 que institui o Código de Meio Ambiente de Itapicuru, bem como Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, e, Resolução COMMAI 01/2016 que normatiza a exigência da LA no município, tendo em vista o que consta do Processo nº 043/2021, RESOLVE: Art. 1º. Conceder LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA, com validade de 01(um) ano, para propriedade FAZENDA QUILOMBO (área total: 86,9254 ha), sob matrícula nº 6.343, do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itapicuru/BA, situada no Pov. Curalinho, Zona Rural, Itapicuru/BA, CEP 48.475-000; CAR n°BA-2916500-4370.BFOE.1DF8.49FF.B2AD.1261.477D.A03B; CCIR:9501810423406, de propriedade do Sr. WASHINGTON LUIS FERREIRA MACEDO, inscrito no CPF 257.877.725-4 e RG 01740078 SSP/BA; e ARRENDADA pelo Sr. JOÃO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF:531.804.025-04 e RG: 744.155 SSP/SE residente e domiciliado no Pov. Boa Vista, Zona Rural, Itapicuru/BA CEP 48.475-000. Georreferenciamento da FAZENDA QUILOMBO: LATITUDE 11°06'53,93" S LONGITUDE 38°08'10,24" O. Para atividade de CULTIVO DE MILHO SEQUEIRO (área total do plantio de 69,5403 ha), mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguntes condicionantes:</p>				
<p>Condicionantes: I- Executar todas as ações a partir de orientações técnicas prestadas por empresa de ATER vinculada, previstas em função do sistema de produção estabelecido para a cultura a ser explorada; II - Caso previsto seguir todo o planejamento bianual de recomposição de reserva ambiental e APP; III- Durante o ciclo de cultivo das culturas exploradas, deverá ser apresentado relatório fitossanitário simples caso ocorra alguma praga ou doença caso seja usado algum tipo de defensivo agrícola no controle, bem como de ervas daninhas, sendo que obrigatoriamente deverão estar anexada cópia de receituário agrônomo e recibo de entrega em local recomendado de todos os resíduos de embalagens de insumos utilizados durante o ciclo das culturas; IV - Comunicar imediatamente a Secretaria do Meio Ambiente qualquer ocorrência de acidente com agroquímicos a pessoas ou que cause degradação ou poluição direta ou indiretamente ao meio ambiente na área da cultura implantada; V - Tendo em vista a necessidade do uso de água em algumas atividades, estabelece-se que jamais deverá ser feito uso direto desta quando captada em nascentes, córregos, riachos, rios e correlatos, para fins de aplicação de agroquímico. VI - Apresentar o CEFIR (Cadastro Estadual Florestal de Imóvel Rural). VII – Executar o termo de compromisso nº 2017.001.093209/TC no prazo estabelecido. Art. 2º Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais, cabendo ao empreendedor obter a anuência e/ou autorizações de outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber. Art.3º O NÃO cumprimento das condicionantes contidas nesta, implicará na sua revogação e na aplicação das sanções e penalidades previstas na Legislação Ambiental sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis. Art.4º Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.</p>				
<p>Itapicuru/BA, 13 de agosto de 2021</p>		<p> José Marques de Oliveira Secretário Decreto: 006/2021</p>		
<p> Marcos Pereira Damasceno Engenheiro Agrônomo Reg. Nacional 050185378-3 CREA BA 50008</p>				



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI

Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA

CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteita@yahoo.com
75 3430-2236



Autorização para Supressão de Vegetal Nativa de Sucessão

PORTARIAESPECIALSEMAIDRA-Nº007/2021 VALIDADE: 30 de abril de 2022

O Secretário da Secretaria do Meio Ambiente de Itapicuru, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, que altera a Lei 6.938/1981 (PNMA), pela Lei Estadual n.º 10.431/06, alterada pela Lei n.º 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/2012 e, pela Lei Municipal 383/2014 que institui o Código de Meio Ambiente de Itapicuru, bem como Resolução CEPRAM n.º 4.327 de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, tendo em vista o que consta do Processo n.º 007/2021, com Parecer Técnico favorável ao pleiteado, RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder **AUTORIZAÇÃO**, válida até **30 de abril de 2022** para **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A**, inscrito(a) no CNPJ sob n.º **07.231.103.0001-01**, na **Fazenda Curralinho** (área total do imóvel: **110,0769 ha**); CCIR: **9501810359635**; CAR: **BA-2916500-DD66.5C21.948E.4203.B686.24CD.C279.8664**, propriedade localizada no Pov. Curralinho, Itapicuru/BA. Georreferenciamento: **LATITUDE 11°07'03,26" S LONGITUDE 38°23'51,14" O**, para fins de **SUPRESSÃO VEGETAL DE MATA NATIVA DE SUCESSÃO**. Art. 2.º - A **AUTORIZAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE VEGETAÇÃO** correspondente à área de **88,0602 ha** fora da área de reserva Legal, Art. 3.º - É vedado à supressão das seguintes espécies: **Hancornia speciosa** (mangaba); **Pterodom pubescens** (Sucupira); **Syagrus corona** (Licuri); Art. 4.º - O material lenhoso proveniente da supressão deverá ser utilizado conforme previsto no Estudo Ambiental apresentado, sendo vedada a sua comercialização; Art. 5.º - A utilização de fogo só poderá ocorrer através da queima controlada, e fica vedada à caça dos animais em fuga; Art. 5.º - Apresentar Relatório Técnico final de execução da supressão, dando ênfase ao cumprimento dos Art. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º. Art. 6.º - O descumprimento pelo requerente das atividades previstas no Projeto Técnico anexado ao processo implicará na sua revogação e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação Ambiental, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis. Art. 7.º - Estabelecer que os produtos e subprodutos originados de atividade autorizada deverão ser aproveitados conforme estabelecido no Art. 115 da Lei 10.431/2006, bem como à Portaria MMA n.º 253/2006. Art. 8.º - Estabelecer que esta Autorização, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidas disponíveis à fiscalização da SEMAI/INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 9.º - Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da SEMAI, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais; Art. 10.º - Com relação as vias de acesso fica condicionado a manutenção das condições de tráfico de veículos, sendo pra tal, feitos os reparos quando necessários. Art. 11.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapicuru-BA, 30 de abril de 2021


Marcos Pereira Damasceno
Engenheiro Agrônomo
Reg. Nacional 050165376-3
CREA BA 50008


José Marques de Oliveira
Secretário
Decreto: 006/2021



DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 075, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a adoção e prorrogação das medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº. 20.623 de 05 de agosto de 2021 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública ocasionadas pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

]
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão do dia 19 até 25 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 3º. Pelo período de vigência desse Decreto, o Município de Itapicuru seguirá todas as restrições contidas no Decreto Estadual nº. 20.623, de 05 de agosto de 2021, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia, o qual alcança todo o território do Estado da Bahia, (Decreto nº. 20.623/2021), com exceção das regras específicas contidas nesse Decreto.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO, DOS TEMPLOS, DA FEIRA LIVRE

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonetes, e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 23h00min permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação e bebidas até às 24h, devendo-se observar as condições abaixo.

§ 1º Deve ser exigido o uso obrigatório de máscaras, bem como disponibilizar álcool a 70% para higienização das mãos, para o uso de clientes e funcionários;

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias deverão higienizar todas as mesas e cadeiras utilizadas por clientes; dispor as mesas a uma distância de 02 m (dois metros) de medido a partir das cadeiras que servem cada mesa; respeitar o limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa; proibir a apresentação de qualquer espetáculo musical, show ao vivo, paredões, e carro de som.

§ 3º Serão obrigados ainda a higienização das mesas e cadeiras após cada refeição servida; oferecer talheres higienizados em embalagens individuais, além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos; organizar as filas para entrada ou pagamento obedecendo os limites de distanciamento de 01 m (um metro) entre as pessoas; readequar os espaços físicos para permitir o distanciamento mínimo; implementar medidas de controle de acesso para evitar aglomeração de pessoas; reduzir a 50% (cinquenta por cento) a capacidade de pessoas autorizadas pelo Alvará regularmente expedido; suspender os itens de uso coletivo como garrafas de cafezinho e outros itens de degustação de uso comum; substituir o uso de guardanapos de tecidos por papel descartável; não dispor de talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente e evitar abrir latas e garrafas que podem ser abertas pelo próprio cliente.

Art. 5º. Fica permitida, em todo o território do Município de Itapicuru, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período compreendido: 19 de até 25 de agosto, desde que com a presença de até 100 pessoas.

Art. 6º. Pelo período de vigência deste decreto, fica permitido o funcionamento das academias de musculação, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo obedecer às seguintes normas:

I – uso obrigatório de máscaras por todos os alunos e funcionários, inclusive durante as atividades;

II – fornecimento de álcool a 70% para higienização dos alunos e funcionários;

III – disponibilização de kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre para que alunos, profissionais e colaboradores higienizem os equipamentos do treino, como colchonetes, halteres, máquinas e outros equipamentos;

IV – uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais, colaboradores e terceirizados;

V – manter distanciamento social de 01 m (um metro) por pessoa;

VI – manter dentro do estabelecimento 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrado);

VII – o representante legal da academia deverá apresentar PREVIAMENTE, na Vigilância Sanitária, relação dos alunos por horário, informando o quantitativo de alunos naquele determinado horário, a cada 03 (três) dias, observando a regra prevista no inciso VI, sendo certo que o não cumprimento de tal exigência é causa impeditiva do funcionamento da academia.

§ 1º Fica proibido o uso de recipientes de uso individual reutilizáveis nas academias, como copos ou toalhas, não sendo permitido o uso compartilhado, devendo as academias utilizar materiais descartáveis, como copos e toalhas, sendo proibido a ingestão de água diretamente das torneiras dos bebedouros, em contrapartida será permitida o uso de garrafa de água de uso individual e intransferível;



§ 2º As academias deverão comunicar aos alunos que tragam seus próprios vasos ou copos de casa, bem como toalhas, para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

Art. 7º. Fica suspensa a realização dos eventos, shows, festas públicas ou privadas e afins, em todo o território do Município de Itapicuru, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas nos parques, balneários, eventos desportivos coletivos e amadores, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades, passeatas e afins, durante o período de 19 até 25 de agosto do corrente ano.

§ 1º Fica permitida a realização dos eventos (casamentos, batizados, aniversários, e formaturas) com a presença de público contendo até 150 pessoas.

§ 2º Fica proibido à realização de festas particulares em fazendas, chácaras, sítios e afins que causem aglomeração de pessoas, desde que respeitado o limite de até 150 pessoas.

§ 3º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado, o uso de máscaras e álcool 70%, bem como com capacidade máxima de lotação de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. Enquanto durar este Decreto, fica permitida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru, devendo se observar as seguintes restrições:

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru será das 05h00min até às 13h00min;

II – apenas poderão transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV – É proibido, por parte dos feirantes, o uso de aparelho de sonorização na feira livre desse Município.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º. Fica obrigatório o uso de máscaras e disponibilidade de álcool em gel em todos os órgãos integrantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 10. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais considerados vulneráveis para complicações decorrentes da infecção por COVID-19, os quais deverão apresentar documentação idônea, bem como poderão ser submetidos à avaliação prévia do médico do trabalho, desde que apresentem as seguintes condições:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – diabetes insulino dependente;

III – insuficiência renal crônica;

IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;

V – doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI – imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores;

VII – obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40 (quarenta);

VIII – cirrose ou insuficiência hepática;

IX – gestantes ou lactantes de crianças até 01 (um) ano de idade;

X – doença falciforme, excetuando-se os servidores com traços da doença.

Parágrafo único. Os servidores públicos do município vacinados/imunizados para Covid-19 deverão retornar aos seus respectivos locais de trabalho, sob pena de corte nos vencimentos por faltas injustificadas ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 11. As mortes não resultantes do COVID-19, deverão ter as cerimônias de despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§ 1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18h00min às 06h00min), deverá o sepultamento ocorrer até às 09h00min da manhã, afim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 12. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

CAPÍTULO V

DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 13. Fica permitido, durante o período de vigência desse decreto, o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, com atendimento ao público, das 09h00min até as 12h00min, sendo exigido o uso obrigatório de máscaras, e tão somente a permanência das pessoas que estão sendo atendidas pelos serventuários, em contrapartida, ficam proibidas as filas de espera dentro ou em frente aos estabelecimentos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

Art. 15. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito